



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.002934/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.232 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente ERNEST SCHELLHAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, despesas regularmente registradas no Livro Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.232 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.002934/2009-11

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 89/92) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas deduções indevidas com dependentes, despesas de instrução e médicas.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 11ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

A tradução oficial, realizada por tradutor juramentado, é exigida no território nacional para que os documentos redigidos em língua estrangeira produzam efeito em repartições públicas e, ainda, é necessária para documentos que necessitem possuir fé pública, como nos autos de processos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 27/12/2011 (fls. 109/110), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 09/01/2012 (fls. 112), apresentando tradução juramentada do contrato firmado em língua estrangeira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

A impugnação é tempestiva, uma vez que a contribuinte obteve ciência da Notificação de Lançamento em 14/09/2009, conforme Aviso de Recebimento dos Correios, fl. 96, e apresentou impugnação em 09/10/2009, fl. 03. Ademais, atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Dedução Indevida de Livro Caixa

As deduções de despesas escrituradas no Livro Caixa encontram previsão legal no art. 75, do Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que assim dispõe:

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

DEDUÇÕES

Capítulo I- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;
II - os emolumentos pagos a terceiros;
III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;
II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;
III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

LEI 8.134/90

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;
b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Inicialmente, é de se destacar que o impugnante apresentou, em inglês, o contrato de representação no Brasil com a empresa Alto Shaam Inc., fls.11/13.

A tradução oficial realizada por tradutor juramentado é exigida no território nacional para que os documentos redigidos em língua estrangeira produzam efeito em repartições públicas e é necessária para documentos que necessitem possuir fé pública, como por exemplo, nos autos de processos.

Em consulta à DIRPF/2005 do contribuinte verifica-se que os rendimentos informados aparecem no campo "Rendimentos Recebidos de Pessoa Física", conforme tela:

[Rendimentos Recebidos de Pessoa Física](#)

Beneficiário	Recebidos		Previdência Oficial	Dependentes	Pensão Alimentícia	Livro Caixa	Carnê-Leão
	PF	Exterior					
Titular	0,00	44.962,65	0,00	0,00	0,00	20.654,92	0,00
Dependente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	44.962,65	0,00	0,00	0,00	20.654,92	0,00

No campo "Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica", não contam informações:

No campo "Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica", não contam informações:

[Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica](#)

Não consta informação de Rendimentos para este Quadro.

De acordo com a legislação do Imposto de Renda, o autônomo que presta serviços exclusivamente à pessoa jurídica deve incluir o rendimento recebido na ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, na Declaração de Ajuste Anual. As deduções limitadas ao valor dos rendimentos de trabalho não assalariado devem ser incluídas na coluna do livro Caixa, na ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior.

Assim, pelas informações dispostas nos quadros acima extraídos da DIRPF/2005 do contribuinte, houve equívoco no campo que deveria ter sido prestada a informação relativa aos rendimentos recebidos.

Por outro lado, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 90, a a Fiscalização informa que a glosa foi motivada em função do contribuinte receber rendimentos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício e deduzir indevidamente despesas a título de Livro Caixa.

De acordo com o que dispõe o artigo 157 do Código de Processo Civil,
Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973:

Art. 157 - Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Assim, a ausência de tradução juramentada, feita por tradutor autorizado oficialmente, que revestiria com fé pública o contrato apresentado e que produziria efeito legal como comprovação junto aos autos do processo, impossibilitou a verificação do vínculo empregatício entre o impugnante e a citada empresa.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou tradução juramentada do susodito contrato, demonstrando que ele era representante comercial da empresa estrangeira, recebendo 10% de comissão sobre as vendas. Assim, faz jus à dedução do Livro Caixa, conforme restou demonstrado, devendo o lançamento ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny